

RELATÓRIO 026/2020
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE LICITANTE
REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 017/2020/FMS

1 – DO OBJETIVO: O presente relatório visa apresentar parecer do Pregoeiro do Município de Rio do Sul/SC, anexa ao processo licitatório em epígrafe, acerca dos recursos interpostos pelas empresas ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALARA LTDA e MAYCON WILL EIRELI EPP, por conta da classificação do concorrente FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no referido Pregão, sessão ocorrida em 23/06/2020.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de fraldas infantis e geriátricas, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Rio do Sul/SC.

3 – DAS RAZÕES DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO: Decorridas as etapas da Sessão Pública, os recorrentes ao verificarem a documentação de habilitação do vencedor, notaram que fora juntado os laudos de absorção das fraldas e que a absorção apresentada, em tese, não atende ao descritivo do edital. Destaca-se que o laudo deverá ser apresentado na entrega dos produtos e não como condição de habilitação.

Assim, amparado legalmente, ao final da sessão os recorrentes manifestaram intenção de interpor recurso.

Desta forma consignou-se em Ata o prazo final para apresentação do recurso e das contrarrazões, sendo os prazos finais 26/06 e 01/07/2020, respectivamente, conforme inserto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

4 – DA TEMPESTIVIDADE: A recorrente Altermed Material Médico apresentou recurso no dia 24/06/2020 e a recorrente Maycon Will Eireli EPP apresentou a peça recursal em 26/06/2020, portanto de forma tempestiva.

5- DO RECURSO: O recurso de ambas as empresas indica, de forma sucinta, que o produto ofertado pela empresa melhor classificada não atende o descrito no edital.

6 – DAS CONTRARRAZÕES: As contrarrazões ofertadas pelo recorrido, mui resumidamente, limitaram-se em afirmar que ele obedeceu a todas as etapas do edital até aquele momento.

7 – DA DECISÃO DO PREGOEIRO: Destaca-se que a presente situação é singular pois, o possível não atendimento ao descritivo do Instrumento Convocatório se deve, sobremaneira, por um documento apresentado pelo recorrido que era necessário nem da etapa de classificação nem da etapa de habilitação, qual seja, laudo de absorção do produto.

A singularidade reside exatamente no fato de que se tal documento não fosse apresentado pelo recorrido, muito provavelmente não haveriam os recursos ora relatados, pelo menos não com o conteúdo que lhe deram corpo.

Logo, os recursos cingir-se-ão basicamente na possibilidade ou atribuição do Pregoeiro em decidir, nos limites da legislação vigente e do prescrito no edital licitatório, sobre a admissibilidade do produto ora ofertado.

Dentro do desafio que se descortina há dois aspectos principais: o princípio do vínculo ao instrumento convocatório e a possibilidade e o alcance das diligências.

7.1 – Do princípio do vínculo editalício

No primeiro ponto, do vínculo ao instrumento convocatório, vale destacar que a Lei Geral de Licitações por diversas vezes ressalta essa obrigação do órgão licitante, pois veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, ao se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma condição de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas à participação e execução do contrato. O edital tece as minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias e deixar gerar confusão entre quaisquer interessados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz uma lição importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Na mesma direção vai o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, assevera que o edital “é lei interna da licitação”, como tal vincula todas as partes envolvidas.

O Tribunal de Contas da União por diversas se manifestou quanto ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, apenas para citar algumas:

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1060/2009 Plenário

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

A Corte de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, também já se posicionou inúmeras vezes no mesmo sentido, apenas para citar algumas:

Prejulgado 217

O concurso público, como forma de competitivo, rege-se pelo edital como lei interna, vinculando a Administração a todos os seus termos, exigindo-se, na condução do certame, não apenas o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (sem grifo no original)

Prejulgado 633

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o fundamento normativo do procedimento licitatório; tanto a administração como os interessados se sujeitam aos seus efeitos e às regras contidas no ato convocatório, nos termos do art. 41, da referida Lei....

Prejulgado 1612

Sendo a "lei interna" do concurso público, o edital deve conter todas as regras relativas a sua realização e aproveitamento dos candidatos aprovados, respeitados os preceitos da Constituição Federal e os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e outros princípios de Direito Público aplicáveis a este procedimento administrativo (sem grifo no original)



Prejulgado 1835

Ajustando-se os critérios fixados no edital para a forma de apresentação da proposta aos princípios aplicáveis à licitação, seus termos vinculam a Administração e os proponentes, sobretudo o vencedor, até o encerramento do contrato.

Prejulgado 2009

Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias. (sem grifo no original)

Assim, não é demais recapitular o que prescreve o Instrumento convocatório em comento:

7.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) *Deverá apresentar o ato constitutivo (Contrato Social / Requerimento de Empresário / Estatuto Social + Ata de Posse dos Diretores / Decreto de autorização de Funcionamento para empresas estrangeiras instaladas no Brasil) em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, no qual estejam expressos os poderes dos representantes legais da empresa ou;*

b) *Deverá apresentar o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) - quando tratar-se de MEI (Micro Empreendedor Individual).*

7.1.2 - DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) *– Apresentar no mínimo um atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, com carimbo de identificação do assinante, afirmando e comprovando a licitante já ter fornecido satisfatoriamente itens idênticos ou similares ao objeto deste processo licitatório;*

a.1) No atestado deverá constar também o endereço completo, inclusive eletrônico, se houver, do órgão/pessoa emitente, para eventuais esclarecimentos;

7.1.3 - DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) – *Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da Proponente, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para entrega das propostas da presente licitação;*

a.1 – *Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, deverão ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão explicativa que aponte a situação da demanda judicial;*

a.2 – *Os licitantes com sede no Estado de Santa Catarina, ao emitir a certidão pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, deverão se atentar também ao novo sistema E-PROC, ou seja, deverá ser emitida uma certidão pelo sistema SAJ e outra pelo sistema E-PROC;*

7.1.4 – DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) *Apresentar Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF;*

b) *Apresentar a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, emitida através de sistema eletrônico, ficando sua aceitação condicionada a verificação de veracidade via Internet;*

c) *Apresentar Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Proponente, ou outra equivalente, na forma da lei, com prazo de validade em vigor;*

d) *Apresentar Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Proponente, ou outra equivalente, na forma da lei, com prazo de validade em vigor;*

e) *Apresentar Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), emitida, se a Proponente assim o preferir, através de sistema eletrônico junto à Caixa Econômica Federal, ficando nesse caso sua aceitação condicionada à verificação;*

- f) *Apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ficando sua aceitação condicionada a verificação de veracidade via Internet;*
- g) *Não constando no documento seu prazo de validade, será aceito documento emitido até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de sua apresentação;*

7.1.5 - DOCUMENTAÇÃO DE CUMPRE O DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO CAPUT DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO E NO INCISO XVIII DO CAPUT DO ART. 78 DA LEI Nº 8.666, DE 1993

- a) *Apresentar declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do Caput do Art. 7º da Constituição Federal de 1988 – declaração de que não emprega menor, conforme modelo disponibilizado no Anexo III*

(...)

17.5 No ato da entrega dos produtos, as licitantes vencedoras deverão entregar os seguintes documentos:

17.5.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), correspondente ao objeto licitado, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou cópia legível da publicação no D.O.U (a cópia da publicação deverá estar perfeitamente legível e autenticada, com destaque e indicação do item referente), ou protocolo de encaminhamento, em conformidade com os itens cotados;

17.5.2 *No caso da empresa licitante ser apenas distribuidor, também deverá apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), correspondente, para análise e verificação se a mesma pode comercializar o produto ofertado. O documento deverá estar atualizado juntamente com sua publicação no Diário Oficial;*

17.5.3 *Caso a AFE expedida pela ANVISA esteja vencida, deverá ser comprovado o pedido de renovação junto ao órgão competente, com cópia do protocolo de renovação anexado;*

17.5.4 Apresentar Laudo Microbiológico e Laudo de Capacidade de Absorção dos itens, por tamanho, realizado há no máximo 12 meses; (grifado no original)

Desta forma, salvo entendimento diverso, o edital é cristalino ao prescrever a apresentação dos laudos e ensaios SE DARÃO NA ENTREGA DOS PRODUTOS.

7.2 – Da Diligência

A diligência é uma faculdade da qual pode acudir-se a Administração, sempre que restar dúvida ou incerteza sobre um documento apresentado nos prazos e formas estabelecidos pelo Edital, sempre com o formalismo moderado que deve permear a conduta do agente do órgão licitante.

Nas palavras do Professor Jesse Torres:

“a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta” – Jessé Torres (2009, p. 526) – sem grifo no original

O Tribunal de Contas da União, também orienta da mesma forma, pois veja-se:

Acórdão 220/2007 Plenário:

Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta

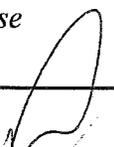
Acórdão TCU nº 834/2015

Em reforço, é possível citar várias outras deliberações do TCU que impõem restrições ao aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis (sempre relacionados aos itens da planilha de custos e formação de preços ou à documentação que acompanha a proposta), mas que na realidade representam afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas. Nessa linha, a Decisão 193/2002 e os Acórdãos 871/2006, 729/2008, 1.899/2008 e 550/2011, todos do Plenário. Destaco os seguintes excertos de duas deliberações paradigmáticas:

“8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da

Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. ” [voto da Decisão 193/2002-TCU-Plenário]

“8. Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifei). 9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se



observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009- Plenário)." [voto do Acórdão 550/2011-TCU-Plenário]"(sem grifo no original)

Acórdão 11.914/2016 – Segunda Câmara

20. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

21. Assim, uma vez que a licitante foi convocada a enviar sua documentação, qualquer documento que porventura tenha deixado de enviar, que seja essencial à sua habilitação, não pode ser suprido posteriormente, sob pena de conceder à licitante uma segunda chance e, desse modo, violar o princípio constitucional da igualdade (art. 37, CRFB).

Nesse sentido, novamente, não há como o Pregoeiro e a Equipe de Apoio se afastarem em demasia daquilo que está inscrito no Instrumento Convocatório.

Ainda nesse vértice, também fica claro que a diligência serve, principalmente, para aclarar dúvidas que dizem respeito a documentação apresentada na habilitação das empresas, o que não é o caso em comento.

Ainda assim, este Pregoeiro eivado do melhor intento de colaboração, razoabilidade e espírito público, na data de 06/07/2020 solicitou ao recorrido, por meio de correio eletrônico, se os laudos de absorção apresentados na documentação de habilitação eram os mais atualizados.

O recorrido respondeu afirmativamente ao questionamento, ou seja, os laudos apresentados seriam os mais atualizados. No entanto aproveitou a intento para alegar a impessoalidade da solicitação.

Nesse ponto, de uma possível impessoalidade, não há como não rechaçar o comentário do licitante, visto que trata-se da possibilidade de não atendimento ao edital e que tal situação pode resultar em prejuízo ao erário e ao próprio licitante.

Cabe aqui destacar que o Pregoeiro no curso da sessão pública questionou o recorrido sobre o atendimento ou não do produto ofertado ao prescrito no Instrumento Convocatório, senão veja-se:

PREGOEIRO - Farmamed, pelo Instrumento Convocatório, a fralda (desses lotes) deve ter absorção mínima de 1.543 ml, o produto proposta, tem essa absorção?

LICITANTE 01 - Sim nossos produtos atende a descrição do Edital, e nossa empresa se dispõe a apresentar amostra.

LICITANTE 01 -Estava travado o chat, mas nosso produto atende a descrição do Edital com total segurança, e nossa empresa se disponibiliza na apresentação de amostras caso julgar necessário.

7.3 – Das Atribuições do Pregoeiro

Não se pode olvidar das atribuições do Pregoeiro no processo licitatório conforme inscrito no Decreto Municipal 8.955/2020:

Art. 16. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Vale também repisar o que insculpe a Lei Federal 10.520/2002 que instituiu o Pregão como Modalidade Licitatória:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Fica claro que a ação do Pregoeiro foi totalmente impessoal, também fica claro que todos os esforços de verificar o atendimento aos requisitos do edital foram empreendidos.

O que leva a conclusão de que, considerando o princípio do vínculo ao Instrumento Convocatório, da segregação de funções e da razoabilidade, até o presente momento não cabe a inabilitação do licitante.

No entanto, ainda que entenda não estar nas atribuições de Pregoeiro, a situação apresentada leva inevitavelmente o aviso imediato ao Departamento de Controle Interno, ao Departamento de Gestão de Contratos e também a Secretaria Demandante, já que isso está nas obrigações de qualquer Servidor Público.

Dessa forma, conheço os recursos interpostos para no mérito NEGAR-LHES provimento já que não estão adstritos às competências do Pregoeiro.

Encaminha-se os presentes recursos para a Autoridade Competente nos moldes do §4º do Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Rio do Sul, 10 de julho de 2020.



ODIRLEI FARINÉA
Pregoeiro